

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.003496/2001-24 ✓
Recurso nº	146.397 ✓ Voluntário.
Matéria	IRPJ e reflexos - Ex(s): 1997 ✓
Acórdão nº	103-23.231 ✓
Sessão de	18 de outubro de 2007 ✓
Recorrente	MOTOSINÓS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA ✓
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS ✓

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO REALIZADO POR SÓCIO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. Segundo a longa e consolidada jurisprudência deste colegiado, a comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica e da sua correspondente origem são elementos cumulativos, indissociáveis e necessários para afastamento da presunção legal de omissão de receitas. Extratos bancários apenas comprovam que os valores foram depositados em conta da empresa, sem, no entanto, identificar vínculo da sua autoria com o sócio supridor.

MULTA *EX OFFICIO*. CONFISCO. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral, não alcança as multas de lançamento *ex officio*.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada

no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOSINOS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores até 30/09/1996 suscitada pelo Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva (Relator). Vencidos o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que rejeitou a preliminar de decadência relativamente à Cofins e à CSLL, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que rejeitou a preliminar de decadência relativamente ao PIS, à Cofins e à CSLL, ambos em face do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, e o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença, que rejeitou integralmente a preliminar suscitada de ofício em face do disposto no art. 173, I do CTN. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Alexandre Barbosa Jaguaribe, que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por MOTOSINOS COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA contra o Acórdão DRJ/POA n.º 5.497/2005 (fls. 179), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS.

Os autos receberam a seguinte descrição no relatório da decisão de primeiro grau:

“Linhas gerais

Trata-se do lançamento de ofício relativo a IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL) consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 121, 127, 132 e 137, respectivamente, cuja ciência à contribuinte ocorreu em 23/11/2001.

O montante do crédito tributário lançado é de R\$ 17.498,13 (fl. 03), já incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/10/2001.

Da autuação

A autuação diz respeito a uma única matéria: omissão de receitas, caracterizada pela existência de dois suprimentos de numerário contabilizados em 24/09/1996 (R\$9.700,00) e 02/12/1996 (R\$10.000,00), cuja efetiva entrega dos recursos – no entender da fiscalização – não restou devidamente comprovada.

Da impugnação

A contribuinte argumenta, fundamentalmente, que os suprimentos em questão – dois depósitos bancários em dinheiro – foram realizados pela sócia CANDIDA M. C. GOMES, no contexto de operação de empréstimo tomado pela pessoa jurídica junto à sócia, documentada pelos contratos de mútuo de fls. 168 e 169 e extratos bancários de fls. 21 e 27.

Alega que os recursos repassados pela sócia tiveram origem remota na operação de compra e venda de imóvel realizada em 1995 (ver contrato de fls. 170/172), cujo adimplemento teria ocorrido em 24/09/1996 e 02/12/1996, conforme documentos de fls. 172-verso, 173 e 174. Defende que na mesma data em que a sócia CANDIDA GOMES recebeu da promitente compradora (PATRÍCIA GOMES SILVEIRA) os pagamentos em dinheiro, transferiu as respectivas quantias para a conta corrente bancária da MOTOSINOS. Subsidiariamente, afirma que “mesmo que não existisse a aludida promessa de compra e venda, ainda assim, poderia a Sra. Candida emprestar dinheiro à empresa. Quanto mais não seja porque esta pessoa possui bens e condições financeira de fazê-lo” (fl. 147).

Já sob o título “II. O Direito”, defende que apresentou à fiscalização todos os elementos necessários e suficientes para comprovação do efetivo ingresso do

numerário na pessoa jurídica, à exceção dos comprovantes de depósito, visto que não mais estava obrigada a guardá-los. Ademais, afirma que a contabilidade da empresa ratifica a existência dos ingressos de recursos, e essa goza de presunção de veracidade (ver fl. 149). Reclama, neste contexto, que a fiscalização procedeu a verdadeira desclassificação da escrita, “sem que isto tenha sido expressado ou oficializado nalgum lugar”.

Já quanto aos acréscimos legais, (a) argúi a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, haja vista sua natureza remuneratória, (b) requer o afastamento da multa de ofício, que entende confiscatória, e (c) defende que que a redução do coeficiente da penalidade para quem paga ou parcela o débito sem impugnar representa “evidente agravamento da penalidade àqueles que exercem o direito constitucional da ampla defesa administrativa”.

Requer, pois, que seja declarada a improcedência do lançamento, ao mesmo tempo que pede a concessão de prazo para juntada de outros documentos contábeis.”

A turma julgadora considerou o lançamento procedente, segundo acórdão colhido sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

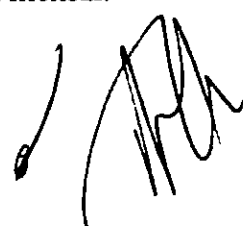
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa atribuídos a sócio da pessoa jurídica, cuja efetiva entrega não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas.

MULTA E JUROS. A aplicação da taxa SELIC, o percentual aplicável de multa de ofício e as hipóteses de redução da multa em caso de pagamento ou parcelamento do crédito tributário são matérias estritamente definidas por lei e, portanto, insuscetíveis de questionamento na instância administrativa.”

Cientificada da decisão em 29/04/2005 (fls. 193), a interessada apresentou recurso voluntário em 30/05/2005 (fls. 194), por meio do qual renovou as razões de contestação expendidas na impugnação, além de requerer a aplicação do art. 112 do CTN.

A DIRPJ/97 registra apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real mensal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade. ✓

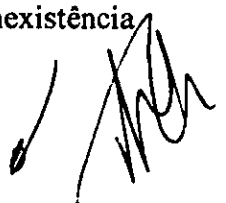
A preliminar de cerceamento de defesa é descabida. A previsão legal de redução de percentual de multa como incentivo ao pagamento do crédito tributário em nada restringiu o direito de defesa do sujeito passivo, que o exerceu plenamente no presente processo.

Do exame inicial dos autos, percebi que a recorrente não suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, o que ora faço por dever de ofício, haja vista se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre o tema, decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que tal direito do fisco é regulado pelo comando do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

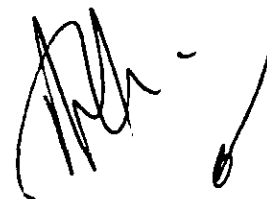
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência



de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. n.º 103-22.666/2006)”

No mesmo sentido caminha a jurisprudência da CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei n.º 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)



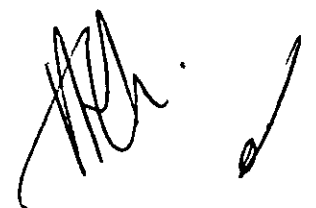
CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)

CSLL. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. (Ac. CSRF/01-05.479/2006)''

Assim, considerando que a ciência dos autos de infração ao sujeito passivo se deu em 23/11/2001 (fls. 121, 127, 132 e 137), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador de 30/09/96.

No mérito, não é demais lembrar, para que não se desvie o foco do presente exame, que o alvo do lançamento tributário ora analisado é a comprovação da entrega dos recursos pela sócia Cândida Maria C. Gomes, conforme requer o comando do art. 282 do RIR/99¹, e não a validade dos contratos apresentados pela recorrente, que diriam respeito à origem dos recursos, aspecto não indicado como irregular no auto de infração, portanto, não abrangido neste julgamento. Segundo o referido dispositivo regulamentar:

¹ Correspondente aos art. 181 do RIR/80 e 229 do RIR/94.



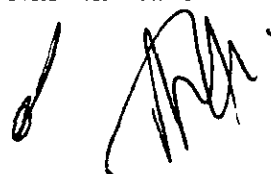
“Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).”

De acordo com a longa e consolidada jurisprudência deste colegiado, a comprovação da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica e da sua correspondente origem são elementos cumulativos, indissociáveis e necessários para afastamento da presunção legal de omissão de receitas. Os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais refletem esse entendimento:

“OMISSÃO DE RECEITAS. Constituem omissão de receitas os valores supridos pelos sócios e empresas ligadas, quando o contribuinte não demonstra a efetividade do ingresso dos valores e o fato de que estes se originaram do patrimônio do supridor. (Ac. CSRF 01-04.012/2002 – Rec. 108-109241)

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS. O suprimento de caixa realizado pelo sócio pessoa física da empresa, ainda que através de cheque nominativo à firma, caracteriza omissão de receita, quando devidamente intimada não comprova a origem externa dos recursos. Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não foram devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita. (Ac. CSRF 01-05.231/2005 - Rec. 103-135249)”

No caso concreto, como bem perceberam os integrantes do órgão julgador de primeira instância, os documentos trazidos aos autos, a exemplo de extratos bancários, recibos e contratos, são insuficientes para comprovar que os depósitos bancários em questão são de autoria da sócia Cândida Maria C. Gomes, realizados com recursos dela, conforme indicado



pela recorrente. Os extratos apenas comprovam que os valores foram depositados em conta bancária da empresa, sem, no entanto, identificar vínculo da sua autoria. Ademais, nem os recibos de depósitos foram trazidos aos autos.

Ademais, merece destaque a observação da autoridade fiscal (fls. 123) que demonstra a discrepância entre a data do recebimento do valor relativo ao contrato de compra e venda e as datas dos suprimentos:

“Cabe ressaltar que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda foi firmado em 27 de maio de 1995, e que as partes ajustaram como preço da promessa de compra e venda a quantia de R\$ 25.000,00, que foi paga no próprio ato do instrumento, conforme cláusula segunda (doc. fl. 33).”

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado²:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

A recorrente requereu a aplicação do art. 112 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

² “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, bem se vê que nenhuma das hipóteses nele previstas é aplicável ao caso concreto destes autos, no qual surgem inequivocamente identificados os elementos caracterizadores da infração, assim como capitulação legal, autoria, penalidade aplicável, etc., inexistindo qualquer dúvida a justificar a aplicação do dispositivo.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Relativamente à tributação reflexa, de acordo com a consolidada jurisprudência deste colegiado, o decidido quanto ao auto de infração principal deve ser a ela estendida, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos fatos e elementos de convicção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela recorrente, suscito preliminar de decadência para excluir da exigência a parcela do crédito tributário relativa ao fato gerador de 30/09/96 e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

